

183

**COMARCA DE NOVA IGUAÇU**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Cível**

Proc. nº 2007.038.009744-0

**SENTENÇA**

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GOIANÉSIA LTDA. requereu a falência de LC CORDEIRO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS alegando ser credora do requerido, por venda de mercadorias, no valor de R\$ 15.398,80; que a referida dívida estaria representada por duplicatas mercantis, com os respectivos protestos e recibos de entrega da mercadoria; que o réu não teria pagado as duplicatas nas datas de vencimento, estando em débito até o presente momento; que pretende seja declarada a falência do requerido, com a instauração do concurso universal de credores. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/89.

Regularmente citado a fls. 102v., o requerido não ofereceu resposta, o que foi devidamente certificado pelo cartório a fl. 105.

Manifestação do MP a fls. 105/105v. opinando pela quebra.

Designada audiência especial visando à tentativa de conciliação (fl. 106), contra este ato judicial, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento conforme fls. 109/150, improvido pela Superior Instância (fl. 160).

Realizada audiência de conciliação, que se passou conforme termo de fl. 175, não se obteve acordo.

181  
22

Manifestação do Ministério Público, a fl. 182, favorável a quebra.

É o relatório. Decido.

Pelos documentos de fls. 65/87, o autor logrou provar o crédito que possui junto ao réu e a inadimplência deste na data de vencimento das duplicatas representativas da dívida.

Presentes os pressupostos do estado de falência, já que se considera falido o comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

Este é o caso dos autos, no qual a autora conta com duplicatas acompanhadas de nota fiscal, recibo de entrega de mercadoria e protesto, sendo certo que o devedor não apresentou qualquer defesa apta a ilidir o pedido inicial.

Assim, presume-se a insolvabilidade do réu, devendo ser instaurado o concurso geral de credores, até para que se resguarde o mercado da atuação de comerciantes inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO ABERTA hoje a falência de LC CORDEIRO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-ME, estabelecida na estrada da Rua Vera nº 07, Bairro de Austin, Nova Iguaçu - RJ, declarando o seu termo legal no 90º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento. Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. A falida é empresa individual, sendo o seu titular Luciano da Conceição Cordeiro.

Nomeio administrador provisório o presidente da requerente João Gonçalves Vilela, assinando-lhe o prazo de 48 horas para compromisso.

Diligencie o cartório: a) pelas providências do artigo 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; b) pelo lacre do estabelecimento da falida por Oficial de Justiça, com ciência ao Curador de Justiça (art.109); c) pela arrecadação urgente (art. 108), com a presença do Curador de Justiça, dos bens da falida; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 104 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se; e) pela intimação do falido para, no prazo de 5 dias,

185  
m.

apresentar nos autos a relação nominal de credores, na forma do arts. 99, III e 104, XI, da Lei de Falências, sob pena de desobediência.

P.R.I. Comunique-se aos órgãos de praxe.

NI, 14 de outubro de 2008



Maurício Chaves de Souza Lima  
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a Sentença de fls. 173/185 foi registrada no livro nº 123, às fls. 242/244 sob o nº 939/08. Nova Iguaçu, 15 de 10 de 2008.

